



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 0020745-51.2018.5.04.0028

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2018

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S - CNPJ:
92.948.389/0001-10

ADVOGADO: HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA - OAB: RS66132

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA OTT - OAB: RS87508

ADVOGADO: Cristina Batista Vargas - OAB: RS59338

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO COMENIUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CNPJ:
00.861.428/0001-29



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACP 0020745-51.2018.5.04.0028
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO S
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO COMENIUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Número de processo: 0020745-51.2018.5.04.0028 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO COMENIUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Vistos, etc.

A presente ação é proposta pelo **Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul** em desfavor do **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** cujo pedido liminar de tutela antecipada é a obtenção de ordem judicial no sentido de impedir que a escola de instalar ou que proceda à retirada de câmeras de vídeo de suas instalações sob a alegação de ofensa à privacidade e intimidade de professores e alunos, além de referir ao abuso do poder diretivo do empregador.

Análise.

Pelo contexto apresentado e documentos trazidos com a inicial (ID. 81caf70), fica evidente que a reclamada exacerba o seu poder diretivo ferindo a privacidade e a intimidade de professores e alunos, violando a Constituição Federal (art. 5º, inc. X), dispositivos da CLT (art. 483, "b"), do Código Civil (art. 20) e do ECA (arts. 17, 18 e 232). A vigilância do trabalho por câmeras de segurança em sala de aula não encontra qualquer fundamento válido ou justificável devendo ser considerada, de plano, inconstitucional e ilegal por se tratar de medida desarrazoada a ser tomada pelo empregador. A violação aos direitos fundamentais é evidente e merece ser reprimida em nome da proteção dos indivíduos afetados (trabalhadores, crianças e adolescentes).

Pelo contexto que ora se apresenta, somos levados a lembrar da ficção literária de George Orwell, na obra "**1984**", onde todos são vigiados e fiscalizados pelo "Grande Irmão", onde os indivíduos não dispõem de nenhuma liberdade de fato, pois nesta distopia a sociedade é fiscalizada preventivamente não tendo qualquer direito ao livre pensamento. Em famosa passagem do livro, Orwell se refere à ideia de liberdade: "Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir" (Referência: <https://citacoes.in/autores/george-orwell/>). A citação da obra se encaixa perfeitamente no contexto da lide no que tange à pretensão do reclamado de instalar



uma vigilância constante sobre professores e alunos, negando direitos fundamentais e também a própria liberdade de cátedra e de pensamento. Essa fiscalização preventiva pode criar precedentes que conduzam a situações de possível censura e provável abuso de poder patronal gerando demissões injustas e baseadas em critérios puramente subjetivos.

Considerando a gravidade das violações narradas e comprovadas pelo Sindicato-autor, entendo presentes os requisitos legais para conceder *in limine* a tutela antecipada pretendida (ID. dad4f80 - Pág. 13), nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC 2015, de modo a determinar que o **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** se abstenha de instalar câmeras de vídeos em suas instalações internas (inclusive salas de aula) e/ou de retirar os equipamentos acaso já os tenha instalado, sob pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento desta ordem judicial, a ser revertido em favor do Sindicato-autor.

Face ao exposto, **DECIDO**:

a) Intime-se o **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** através de Oficial de Justiça do inteiro teor deste despacho com a determinação judicial de se abster de instalar câmeras de vídeos em suas instalações internas e/ou de retirar os equipamentos acaso já instalados, sob pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertido em favor do Sindicato-autor, o que deverá ser cumprido **no prazo de 48h** a partir do recebimento desta ordem judicial, sem prejuízo de configurar o crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal);

b) De igual forma, intime-se o **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** para que apresente em juízo (na Secretaria desta unidade judiciária) todas as imagens captadas acaso já instaladas as câmeras de vigilância em salas de aula ou instalações internas **no prazo de 48h**, sob pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertido em favor do Sindicato-autor, sem prejuízo de configurar o crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal);

c) Oficie-se o Ministério Público Estadual pela suposta prática, *in thesi*, de infração administrativa contra a privacidade e a imagem de crianças e adolescentes em ofensa aos artigos 17, 18 e 232 do ECA, para as providências que entender cabíveis;

d) Inclua-se o feito em pauta de audiências iniciais, no dia **10/09/2018**, às **13h50min**, oportunidade em que o reclamado poderá apresentar defesa e exercer o pleno contraditório;

e) Intime-se as partes desta decisão.

Nada mais. Cumpra-se, **com urgência**.



Documento assinado pelo Shodo

PORTO ALEGRE, 16 de Agosto de 2018.

PORTO ALEGRE, 17 de Agosto de 2018

ATILA DA ROLD ROESLER
Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b27bf6d	17/08/2018 16:16	Decisão	Decisão